



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002003-69.2014.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Sebastião dos Santos Gomes, conhecido por "Tião"

ADVOGADO: José Humberto Simplício de Sousa (OAB/PB 10.179)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A MERCANCIA ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado revela o apelante como o autor do delito.

2. Considerando a prisão em flagrante do acusado na posse de 21 pedras de cocaína, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB, Sebastião dos Santos Gomes, conhecido por Tião, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por haver sido apreendido em sua residência 21 (vinte e uma) pedras de "crack" e a quantia de R\$ 62,20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(sessenta e dois reais e vinte centavos) (fls. 2-4).

Narra a denúncia que, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, o apelante foi preso em flagrante por policiais militares em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0001500-48.2014.815.0251 para a residência do apelante.

Instruído regularmente o processo, a denúncia foi julgada procedente e o acusado condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei ° 11.343/06, sendo-lhe aplicada uma reprimenda da seguinte forma: após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, aumentada em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, em razão da aplicação da agravante da reincidência. Ausentes outras atenuantes/agravantes e causas especiais de diminuição/aumento, tornou a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 69-73).

Inconformado, o acusado apelou da sentença condenatória, pleiteando por sua absolvição, em razão da ausência de provas suficientes para manter o édito condenatório e, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para o de consumo pessoal (fls. 74; 79-82).

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo interposto, confirmando a decisão prolatada pelo Juízo a quo (fls. 83-87).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 95-97).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Examinando o álbum processual, observo que são descabidas as razões de inconformismo expendidas pelo apelante.

A materialidade delitativa restou assentada pelo Auto de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Prisão em Flagrante Delito (fls. 6-13), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Mandado de Busca e Apreensão (fls. 15), Laudo de Constatação (fl. 22) e Laudo Químico Toxicológico (fls. 37-38), constatando a presença de cocaína.

No que tange à autoria, temos que ela também resta indubitável, considerando os depoimentos dos policiais presentes no momento do flagrante e colhidos durante a instrução.

Não obstante o censurado ter negado, incisivamente, a prática da conduta delituosa, afirmando que não é traficante e sim usuário, tudo converge para incriminá-lo.

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à dilucidação dos fatos, no sentido de assegurar a responsabilidade delitiva do apelante, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório.

Quando ouvidos em juízo (fls. 57 – mídia) os policiais afirmaram que em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, foram até a residência do apelante, onde encontraram a droga.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:

“Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Negativa do réu que não se sustenta diante do conjunto probatório recolhido. Depoimentos de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, bem como a apreensão dos entorpecentes na casa do acusado. Validade, desde que não infirmados por outros elementos de prova. Testemunhas civis que não acompanharam a apreensão. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo improvido. (APL/SP - 40823920108260450 - 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo; J. 13/11/2012, Pub. 14/11/2012)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACERVO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. [...] Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório." (TJDF - Rec 2011.01.1.022843-3 - Rel. Des. Souza e Ávila - DJDFTE 8.6.2012, p. 283).

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos policiais, inquestionável se apresenta a incidência do apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ainda que o ato da venda não tenha sido concluído, a quantidade da substância entorpecente apreendida (21 pedras), são indicadores do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de simples consumo (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, assentadas pela quantidade de droga apreendida, bem como diante das circunstâncias irretorquíveis do intuito de sua comercialização, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição ou mesmo desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, inclusive, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas a que se refere o citado dispositivo do referido diploma normativo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. Maconha *cannabis sativa linneu*. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Laudo de constatação. Condenação. Apelo defensivo. Pretendida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

absolvição ou desclassificação para o crime de uso. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Droga pronta para comercialização e consumo imediato - Manutenção do decisum. Desprovemento do apelo. - A quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do réu, correspondente a 219,72 g de cannabis sativa linneu maconha, aliada a outros elementos de prova coligidos aos autos, que indicam a mercancia são elementos suficientes para a condenação, notadamente, porque o delito de que trata o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consuma-se com o simples fato de o agente guardar substância que determine dependência físico-psíquica." (TJPB - Apel. Crim. Nº 033.2008.003430-0/001 - Câmara Criminal - Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio - J. 4.2.2010) grifei.

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA. 1.1. Incontroversa a posse e a propriedade da droga pela ré, não havendo que se falar em absolvição. 1.2. Devido à corriqueira dificuldade dos operadores do direito para distinguir os crimes de tráfico ilícito de drogas e os de posse de drogas para uso pessoal, o legislador estipulou critérios para auxiliar essa distinção (§ 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06), os quais devem ser observados na apreciação do caso concreto. Assim, ao analisar a prova dos autos, o magistrado deve levar em consideração para a distinção entre as condutas de tráfico de drogas e de posse de drogas para uso pessoal: (a) a natureza da droga; (b) a quantidade da substância apreendida; (c) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; (d) circunstâncias sociais e pessoais do agente; (e) sua conduta e antecedentes. 1.3. Versão da ré que não encontra lastro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

probatório nos autos. Por outro lado, há elementos suficientes para sua a condenação pelo crime de tráfico de drogas. A quantidade de droga (40 pedras de crack, pesando aproximadamente 12,3g), aliado ao local em que ocorreu a abordagem, conhecido como ponto de drogas, no momento de dispersão de um aglomerado de pessoas, demonstra que a substância apreendida seria destinada a terceiros. 1.4. Circunstâncias do caso concreto afastam, estreme de dúvida, a possibilidade de desclassificação da conduta para o delito de posse para consumo pessoal, restando caracterizada a traficância. [...]" (TJRS – Apel. Crim. Nº 70035112556 – 3ª Câmara Criminal – Des. Rel. Odone Sanguiné – J. 2.9.2010) grifei.

Ante todo o exposto, **nego** provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença guerreada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho